



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 213/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que “Dispõe sobre normas para realização de rodeios no âmbito do município de Sorocaba /SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providencias”.

Inicialmente, observamos que a discussão da matéria em tela envolve a harmonização de princípios constitucionais que tratam da proteção dos animais e da preservação de eventos culturais.

Há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ocorre que as provas de rodeio são inequivocamente causadoras de severos maus tratos aos animais envolvidos, notadamente as que envolvem uso de esporas e sedém (previstas no art. 1º, §1º e art. 5º, §§1º e 2º do PL), sendo estes submetidos a intenso padecimento pela crueldade com que ocorrem. Se são cruéis, tais provas são inconstitucionais, posto que violam o dispositivo acima transcrito, logo não podem ser promovidas.

Por seu turno, o §1º, do art. 215, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Além disso, há que se considerar que a ressalva contida no § 7º do mesmo art. 225, acrescentado pela recente EC 96/17, deve ser interpretada em harmonia com o conjunto do texto constitucional, *in verbis*:

“Art. 225 (...)

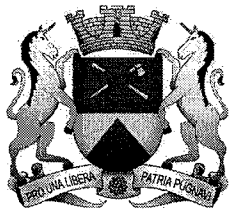
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

Ora, se a diretriz geral do art. 225 indica que o preservacionismo é a referência hermenêutica de todo o ordenamento jurídico. A preservação do esporte e da cultura devem ocorrer em conformidade com o princípio da proteção à vida com dignidade, a qual também é assegurada aos animais.

Não por outro motivo, a “farra do boi”, tida no passado como manifestação cultural, na qual um numeroso grupo de pessoas lincha publicamente bois e garrotes até a morte, foi considerada inconstitucional em decisão histórica proferida em 03.06.1997. Após o julgamento de improcedência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Pretório Excelso manifestou o seguinte entendimento, por maioria de votos:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (g.n.)

Dessa forma, podemos concluir que nos casos em que as práticas desportivas e culturais não impliquem em tratamento cruel a animais, a conduta estará respaldada pela ordem constitucional. Se a prática dita “esportiva” ou “cultural” pressupõe a submissão de animais a crueldade ou maus-tratos, é francamente inconstitucional, e não se respalda pela ressalva do § 7º do art. 225 da Carta Magna, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, ainda que se quisesse dizer que o caso em estudo se enquadra nessa ressalva, é imperioso mencionar que a referida EC 96/17 foi editada com o nítido escopo de superar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.983/CE (que declarou a inconstitucionalidade da prática denominada “vaquejada”), sendo a sua constitucionalidade objeto de questionamento em, pelo menos, duas ações diretas de constitucionalidade (ADI’snn. 5.772, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, e 5.728, proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal), pendentes de julgamento pelo STF.

E, conforme explicitado pela Procuradoria-Geral da República na exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772:

“Em evidente desrespeito à ordem constitucional, o poder constituinte derivado aprovou emenda à Constituição da República incompatível com normas constitucionais que vedam expressamente tratamento cruel aos animais, que protegem o núcleo essencial de direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana, porquanto a emenda legitima práticas totalmente incompatíveis com o dever constitucional e direito fundamental de proteção à fauna, ao rotular, de forma artificiosa, como não cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” reguladas por lei específica.

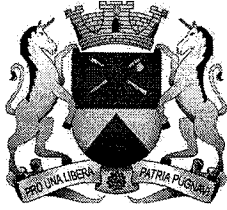
A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece, nem deixa de ser ética e juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica a rotular como ‘manifestação cultural’. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído.” (fl. 14)

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao disposto no já citado inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal: a saber:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

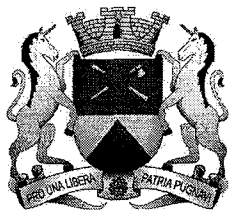
Corroborando com nosso entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense vem reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade desses eventos. Nesse sentido, merece destaque trecho do acórdão nº 11016110 PR 1101611-0, julgado em 19/03/2014, de relatoria do ilustre Desembargador Abraham Lincoln Calixto:

"(...) verifica-se que nos dias atuais, diante da evolução da sociedade e, inclusive, da própria legislação, não mais se tolera certas práticas que, embora enraizada em determinadas regiões do país menos desenvolvidas, implicam nitidamente em maus tratos aos animais.

Nestes casos, não há qualquer dúvida a respeito do sofrimento físico e psíquico vivenciado pelos animais, pois ainda que se considere que foram transportados e tratados de forma adequada até o momento das provas, durante a realização destas os animais são submetidos a condições que lhes acarretam estresse, diante da iluminação e barulho causado pelo som e pelas pessoas. Não obstante, há evidente maus tratos durante as provas acima referidas, sendo que muitas das vezes, acarretam lesões nos animais, diante do esforço que empregam para se livrarem da situação em que são colocados. (g.n.)

Outro não é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se os precedentes:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do vocábulo "**montaria**" contido no parágrafo único do artigo 1º, da expressão 'o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado', constante do inciso IX do art. 4º, e incisos I e II do art. 5º, todos da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiçu, que "dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Trabiçu e dá outras providências. **Alegação de ofensa ao art. 193, X, da CF, porque a montaria no âmbito do rodeio, com a utilização de apetrechos como sedém, espora, cilha representa crueldade contra os animais. Cabimento.** Impugnação ao termo "montaria" está vinculada ao manejo da cavalgadura no âmbito da regulamentação local do rodeio, em que se autoriza a utilização de apetrechos específicos, como sedéns, esporas, cilhas e barrigueiras, para que os animais escoiceiem, além da permissão do uso de condutor elétrico para que sejam guiados. **Dados técnicos apresentados elucidam o sofrimento impingido aos animais pela permissibilidade da norma increpada. Maltrato doloroso injustificável. Hipótese de crueldade contra os animais. Violação ao art. 193, X, da Carta Paulista.** Preceito em consonância com a Constituição Federal, que assegura o bem-estar aos animais envolvidos em práticas desportivas, a teor do § 7º do art. 225. **Ação procedente.** (TJSP; ADI 2121961-10.2019.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Especial; Data do Julgamento: 23/10/2019) (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

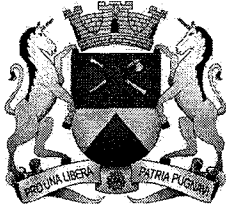
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.515/99 revogação de dispositivos da lei nº 4.428/99, ambas do município de Bauru, que proibiam provas de laço e derrubada de animais, bem como o uso de sedém, ainda que forrado ou revestido de material macio, em locais públicos ou privados do município - práticas que causam sofrimento extremo, caracterizando crueldade no trato com os animais ofensa ao disposto no artigo 93, x, da Constituição Estadual precedentes deste Órgão Especial pAção Julgada procedente Para Declarar Inconstitucional a lei revogadora nº 4.515/99, do município de Bauru. (TJSP; ADI 2264197-82.2019.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Especial; Data do Julgamento: 01/07/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.104, de 16 de junho de 2017, de Marília, que "Dispõe sobre as normas para a realização de provas equestres e rodeios no âmbito do Município de Marília e dá outras providências". Preliminar de inépcia. Afirmação de ausência de lei complementar, na esfera estadual, a estabelecer o conceito de crueldade. Imperioso afastamento. Lei existente. Expressão que, ademais, enfeixa sentido de ciência geral e que abrange todos os atos que possam causar maus tratos aos animais. Irrelevância da eficácia da norma complementar ante a manifesta proteção da Lei Maior Bandeirante. **Necessidade de se separar a tradição e as manifestações culturais das práticas desportivas que provoquem qualquer tipo de dano. Montaria.** Sentido geral. Viabilidade dès que livre do uso de qualquer petrecho que provoque sofrimento ao animal. Impossibilidade de sobrevida do diploma com relação às provas arroladas no art. 1º, nominadas de "Rodeio" (inc. I), "Team Roping" (inc. IV) e "Paleteada" (inc. V), bem como da utilização de condutor elétrico (art. 4º, inc. IX) e dos demais dispositivos cuidados nos §§ 1º a 4º do art. 5º. Evidente ofensa ao escudo constitucional previsto na Carta Política Paulista (artigos 144 e 193, inc. X). Precedentes. **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; ADI 2167515-36.2017.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 1.044/2017, que eleva o rodeio e provas congêneres à condição de patrimônio cultural imaterial de Pereiras. Insurgência à expressão "provas de laço". Lei municipal nº 1.046/2017, que estabelece normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Pereiras. Irresignação em face (i) da expressão "nas provas com a utilização de touros deverá haver, sempre que possível, a atuação de no mínimo um laçador de pista" e (ii) dos dispositivos que tratam do uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras, bem como da utilização de esporas. II - **O Texto Constitucional Estadual e a Constituição Federal expressamente estabelecem serem vedadas práticas que submetam animais à crueldade. O quanto previsto no § 7º do artigo 225 da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com os demais dispositivos constitucionais afetos à temática do meio ambiente, buscando-se, assim, conferir unidade e máxima efetividade ao texto constitucional no que tange à matéria. Logo, não basta que uma prática desportiva que utiliza animais seja reconhecida como patrimônio cultural imaterial para não ser considerada cruel; é indispensável a existência de lei específica que regulamente tal**



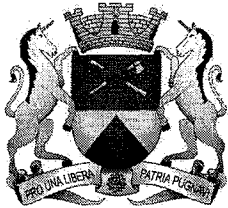
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prática e assegure o bem-estar dos animais envolvidos, nos termos da CF. III De acordo com os pareceres e laudos técnicos anexados ao feito, o uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras (previsto no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/2017), independentemente do material com que sejam confeccionados, bem como o uso de esporas (previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1046/2017), qualquer que seja o seu formato, acarretam incômodo, estresse, dor e sofrimento aos animais sendo esse, aliás, o único e proposital intuito do uso desses apetrechos: induzir o animal a um comportamento que não lhe é habitual. (...)V ADI 4983/CE do Supremo Tribunal Federal. Em que pese o julgamento tenha se dado antes da edição da emenda constitucional 96/2017, o precedente do STF, indubitavelmente, continua atual. A edição de referida emenda não teve o condão de "tornar letra morta" o que foi decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 4983, pois, o próprio trecho final do § 7º do artigo 225 refere-se, textualmente, à necessidade de se assegurar o bem-estar dos animais envolvidos nas práticas esportivas a que se refere. Desse modo, o decidido pelo STF na ADI 4983, bem como em outras ações diretas de inconstitucionalidade que trataram de temática similar, deve continuar a nortear a apreciação da matéria. VI - Os dispositivos e expressões constantes das normativas municipais questionados nesta ação direta não se coadunam com o texto constitucional Estadual ou Federal, na medida em que, segundo as manifestações técnicas trazidas ao feito, as práticas e apetrechos de montaria previstos claramente impingem tratamento cruel e não asseguram o bem-estar dos animais. VII Inconstitucionalidade reconhecida. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197960-03.2018.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

Contravenção Penal – Crueldade contra animais – Circo de rodeios – Espetáculos que mascaram, em substância, um simulacro de touradas – Cassação de Alvará de Funcionamento – Pretendida violação do direito líquido e certo – Pretensão repelida – Aplicação do art. 64 da Lei de Contravenções Penais – Ilícito Penal – Atividade que incide em norma punitiva da Lei das Contravenções Penais – Invocação inadmissível, conseqüentemente, de direito líquido e certo – Segurança denegada. Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade executada pelo impetrante, em seu chamado circo de rodeios, incide na norma punitiva do art. 64 da Lei de Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. Ninguém pode pretender direito líquido e certo a prática de um ilícito penal. Saber que os animais utilizados pelo impetrante na realização de seu espetáculos eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, à autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do Mandado de Segurança. O que, todavia, é fora de dúvida é que ninguém pode pretender direito, muito menos líquido e certo, a perpetrar, sob égide da Justiça, um ilícito penal (TJSP. MS nº 74.276. Rel. Des. Renato Nalini)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria, é preciso destacar que a União e o Estado de São Paulo já editaram, no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, inciso VI, da CF/88), normas a respeito da fiscalização e da defesa sanitária animal em rodeios (Lei Federal nº 10.519/2002 e Lei Estadual nº 10.359/1999). Sendo assim, a realização desses eventos, por si só, não violaria o preceito genérico de tutela da fauna, previsto no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal e art. 193, inciso X da Constituição Estadual.

Nota-se que a montaria, por si só, não apresentaria ilegalidade, desde que fosse garantido condições ideais de transporte e guarda e, ainda, o animal fosse (de fato) selvagem e nenhum, absolutamente nenhum, agente externo lhe fosse aplicado, o que, convenha-se, é pura quimera.

Outrossim, com relação ao sedém, é de conhecimento geral que consiste numa peça a envolver a parte traseira do animal de modo a lhe proporcionar sério desconforto e, dessa forma, fazer com que ele corcoveie repetidamente. Trata-se, à evidência, de um processo doloroso.

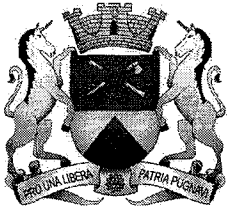
Cabe enfatizar, ainda, a irrelevância do material com que será fabricado o sedém, pois não é a leveza do material que conta e sim a forma pela qual ele é preso ao animal, que, repita-se, objetiva provocar intenso sofrimento de modo a fazer com que um animal domesticado, muitas vezes até dócil, pareça uma fera a ser domada pelo peão.

Nas palavras de Laerte Fernando Levai:¹

"(...) nos rodeios os animais também são submetidos à crueldade. Pulam e escoiceiam nas provas de montaria em decorrência de certos subterfúgios bem conhecidos na atividade do peão: o sedém e a espora. Usados para fustigar touros e cavalos a arena, tais aparelhos independentemente de sua forma e da capacidade de provocar lesões causam-lhes inegável sofrimento físico e mental. Assim, os peões de rodeio fazem crer ao público que estão montando animais xucros e bravios, quando na realidade esses animais, mansos e domesticados, corcoveiam em desespero na tentativa de livrar-se daquilo que os oprime.(...) O sedém é uma cinta de couro que aperta o abdômen e a virilha do animal. Pouco importa seja confeccionado com material macio, porque seu efeito de compressão provoca dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou, então, gerar esterilidade". (g.n.) .

É importante mencionar, ainda, que a proteção dos animais e a proibição de práticas que lhes causem dor, sofrimento ou indignidade é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com

¹ in "Direito dos Animais", Editora Mantiqueira, pág. 56



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

destaque para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

“Artigo 3.º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 10.º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. (g.n.)

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal”.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade material, visto que contraria o art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal e art. 193, inciso X da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 213/2021 de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 24 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 213/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências*",

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constata-se que ela **está de acordo** com o previsto pela **Emenda Constitucional nº 96, de 2017**, que permite **manifestações culturais desportivas**, que não serão consideradas cruéis, pelo fato de se tratarem de **bens de natureza imaterial** e constantes do patrimônio cultural brasileiro, como os rodeios:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225 (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser **regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Além disso, salienta-se que o **PL ainda promove a preservação do bem-estar animal, vedando a prática de atividades degradantes**, observado ainda o acompanhamento técnico-profissional que assegure o cumprimento do respeito à vida animal.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

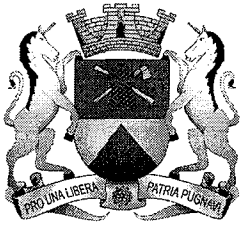
S/C, 24 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Acompanho o parecer da D. S. J. C. C. S. J. U. R. I. D. I. C. A.
→ ope opina pela INCONSTITUCIONALIDADE DE PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para apreciação. O art. 43. do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

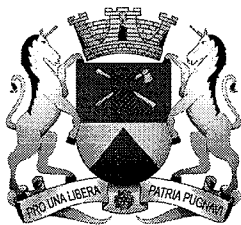
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

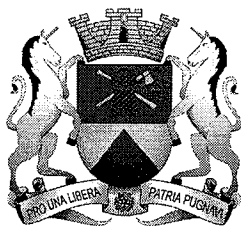
e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea “d”, previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

I. Voto do Relator

Antes do estudo da matéria propriamente dita, concluímos que a realização de rodeios no Brasil encontra-se normatizada pela Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que autoriza e dita regras para tanto, e também pela Lei n. 10.220, de 11 de abril de 2011, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O Município pode suplementá-la, através de Lei Municipal, no que couber, para atender à realidade local, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, já que tal norma federal supre, em tese, aos anseios do legislativo e executivo municipal.

Ademais, nos termos do art. 24, VI, da Carta Magna, a competência para legislar sobre o tema é concorrente entre a União e Estado, tendo sido editado por ambos, leis nesse sentido, como é público e notório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O que se pretende, pois, é editar lei municipal que acompanhe os ditames do sobredito diploma legal, acrescentando-se a ela as situações em que a municipalidade deverá exercer o poder de polícia efetivo, a fim de fiscalizar as ações e penalizar os responsáveis, com as sanções pertinentes.

No tocante à realização dos rodeios em si, em que pese a controvérsia acerca do assunto, os Tribunais têm se manifestado de forma favorável à regulamentação das festas de peão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 363.949/SP, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, em 18 de março de 2004, decidiu favoravelmente à realização de rodeio em São Bernardo do Campo, em acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO - UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM EM CRUELDADE COM OS ANIMAIS - SEDÉM - LAUDOS PERICIAIS EXAMINADOS EM 1ª E 2º GRAUS - APÓS EXAMINADAS AS PROVAS, FOI CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAÇÃO CAUSADA NO ANIMAL - AFASTADA A HIPÓTESE DE CRUELDADE - PRETENDIDA REFORMA - NÃO-ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS - RECURSOS ESPECIAIS DO PARQUET E DA UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO INTERPOSTO PELA LETRA "B" NÃO-CONHECIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIDA, EM PARTE, DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.”

Para ratificação das afirmações já colocadas, colecionamos abaixo alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também na linha de raciocínio de permissão da realização de rodeios, desde que atendidos aos requisitos constantes da legislação de regência:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 649.599 5/1-00. BAURU/SP. APELANTE ASSOCIAÇÃO RURAL DO CENTRO OESTE. APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO. 25/09/2008. Ação Civil Pública. Rodeio. Pedido de proibição de sua realização. Sentença de procedência. Existência de legislação específica a regular a questão. Ausência de comprovação de casos de crueldade contra os animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade de ocorrência do evento, obedecidos aos preceitos legais. "Recurso provido."

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 562.319 5/3-00. MATÃO/SP. APELANTE ORGANIZAÇÃO ESTRELA SOM S/C LTDA. APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR DESEMBARGADOR TORRES DE CARVALHO. 26/11/2009. Ação Ambiental. Matão. Rodeio. Obrigação de não fazer. Uso de sedém. Maus tratos aos animais. LE 10.359/1999 de 30/08/1999. LF 10.519/2002 de 17/07/2002. 1. Rodeio. Mau trato a animais. Sedem. As leis acima não ofendem a Constituição e estabelecem medidas adequadas, segundo sensível parcela dos estudiosos, à proteção dos animais. Inviabilidade de proibir exercício de atividade permitida em lei ou de vedar o uso de aparelho nela permitido. Exigência de presença de médico veterinário da Secretaria Estadual de Agricultura e vedação do uso de qualquer instrumento que cause sofrimento aos animais. Cautelas suficientes. 2. Rodeio. Fiscalização. Compete à Secretaria Estadual de Agricultura a fiscalização da saúde e proteção dos animais utilizados no rodeio. Procedência. Recurso da ré provido para julgar procedente a ação."

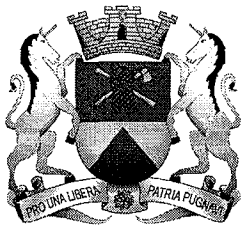
Outrossim, o Projeto tendo bases legais na sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e a adequação técnica-legislativa, o Município de Sorocaba, no aspecto financeiro só terá ganhos, isto é, a fomentação econômica será útil, eis que estamos vivendo um momento pandêmico, com uma crise financeira jamais vista.

Pelos motivos acima apresentados, consideramos que o Projeto nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, mostra-se viável, não existindo qualquer óbice legal na sua tramitação e votação, deixando claro que o presente projeto de Lei se amolda aos ditames das Leis Federais nº 10.519/2002 e n. 10.220/2011, esta relatoria opinou pela sua regular tramitação. Devendo assim ser deliberado em Plenário pelos demais Edis, para sua aprovação ou não.

S/C., 24 de junho de 2021

P/ MANIFESTAÇÃO EM ALVARÃO
ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, o presente projeto de lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e Comissão de Economia também não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo para ser apreciada. O art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

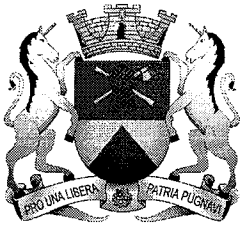
I - emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II - acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III - fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV - fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

Procedendo a análise do presente projeto, entendemos que os rodeios e esportes equestres têm intrínseca ligação com os produtores rurais e com o agronegócio, grandes propulsores da recuperação do Produto Interno Bruto do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É sabido que, em toda a região metropolitana de Sorocaba existem milhares de aficionados pelos rodeios e provas equestres (questão cultural), caracterizando um grande atrativo de investimentos e recursos para nossa cidade.

Além disso, destacamos as possibilidades de contratações de profissionais locais para prestação de serviços durante os eventos: seguranças, recepcionistas, equipe de limpeza, bartenders, entre outros. Estima-se que, em média, são gerados mais de seis mil empregos diretos e indiretos por edição de rodeio.

Há, ademais, desdobramentos econômicos relevantes no comércio de cavalos, acessórios equestres, indumentárias típicas, rações, vacinas e medicamentos veterinários preventivos, locação de espaços e equipamentos, e outros.

Implementa-se o turismo, a hotelaria, os restaurantes e o comércio em geral.

Tudo isso é objeto de contratos e compromissos firmados meses antes do evento, com cláusulas de multas e estornos financeiros.

Enfim, os impactos econômicos são enormes e relevantes, irradiando-se no âmbito municipal.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

HOME OFFICE
ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Membro
RELATOR

Home office
RODRIGO PIVETA BERNO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe

48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

O Presente projeto de autoria do Nobre Vereador Vinicius Aith, vem trazer uma pratica esportiva muito ligado a parte Histórica de Sorocaba o Rodeio. Esta comissão condena toda pratica de maus tratos aos animais.

Tendo em vista que o projeto toma todos os cuidados da parte animal e a Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

Home Office
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

Home Office
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 213/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 213/2021, de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

De início, o presente projeto de lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça e demais Comissões de Mérito não se opuseram a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Turismo para ser apreciada. O art. 48-H do RIC dispõe:

Art. 48-H. À Comissão de Turismo compete: (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)

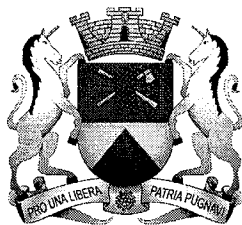
I - opinar e/ou emitir parecer sobre proposições e matérias relativas ao Turismo no município; (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, debates e outras atividades visando à implantação de políticas de avanço e incentivo ao potencial turístico do município. (Acrescido pela Resolução nº 410/2014)

Procedendo a análise do presente projeto, entendemos que os rodeios e esportes equestres têm intrínseca ligação com os produtores rurais e com o agronegócio, grandes propulsores da recuperação do Produto Interno Bruto do Brasil.

É sabido que, em toda a região metropolitana de Sorocaba existem milhares de aficionados pelos rodeios e provas equestres, caracterizando um grande atrativo de investimentos e recursos para nossa cidade.

Além disso, destacamos as possibilidades de contratações de profissionais locais para prestação de serviços durante os eventos: seguranças, recepcionistas, equipe de limpeza, bartenders, entre outros. Estima-se que, em média, são gerados mais de seis mil empregos diretos e indiretos por edição de rodeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há, ademais, desdobramentos econômicos relevantes no comércio de cavalos, acessórios equestres, indumentárias típicas, rações, vacinas e medicamentos veterinários preventivos, locação de espaços e equipamentos, e outros.

Implementa-se o turismo, a hotelaria, os restaurantes e o comércio em geral.

A título de exemplo dos benefícios turísticos do presente projeto, a 64ª edição da Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos movimentou, em 2019, aproximadamente R\$ 900 milhões com o turismo. É o que mostra pesquisa inédita realizada pela Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo para mensurar o impacto econômico do evento no Estado.

Isso demonstra que, para esta matéria de mérito, existe uma importante cadeia produtiva que se beneficia do evento: são hotéis, pousadas, restaurantes, atrativos e outros estabelecimentos que recebem visitantes de toda parte, que aproveitam a festa de rodeio, shows, etc., e movimentam a economia da região de forma expressiva.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

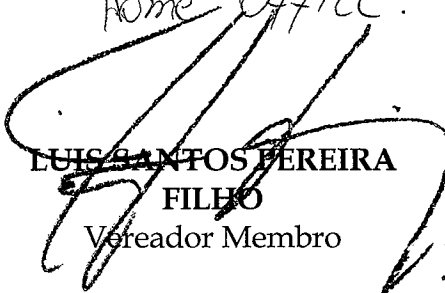
HOME OFFICE

**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

Vereador Membro
RELATOR

IARA BERNARDI

Vereador Presidente

Home Office.

**LUIS SANTOS PEREIRA
FILHO**
Vereador Membro

Voto contrário ao
parecer!
Manifestação em Plenário